Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.323 - RJ (2018/0142274-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	DINORAH DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC/1973. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 2016, e-STJ):

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO PROVIDA.
> I - É devida a aposentadoria rural por idade ao segurado especial que comprove, por meio de início de prova material, o exercício de atividade rural em economia familiar, bem como o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições correspondente à carência do benefício requerido.
> II - Conforme entendimento consolidado no Enunciado n° 6 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."
> III- Apelação provida.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 240, e-STJ.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte local não se manifestou a respeito da prescrição quinquenal das parcelas devidas nem sobre a ausência de prova efetiva do direito perseguido, porquanto "os documentos lançados aos autos denotariam a descaracterização do regime de economia familiar ante a qualificação de empregadora rural da autora" (fl. 248, e-STJ).

Quanto ao juízo de reforma, traz ofensa aos seguintes artigos: i) art. 487, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 219, § 5º, do CPC/1973), ao argumento de que deve incidir nos cálculos a prescrição quinquenal, matéria que, por ser de ordem pública, deve ser conhecida de ofício; ii) art. 11 e 143 da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a recorrida é qualificada como empregadora rural nos documentos apresentados, o que descaracteriza o regime de economia familiar de que trata a legislação.

Contrarrazões às fls. 260-264, e-STJ.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 271, e-STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no

CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

O recorrente pretende a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem em sede de embargos de declaração sob o argumento de que remanesce omisso o julgamento da controvérsia.

Extrai-se dos autos que o recorrente argumentou e requereu a manifestação expressa do órgão julgador a respeito da incidência de prescrição sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda.

Com efeito, evidencia-se que a questão suscitada guarda correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresenta imprescindível à satisfação da tutela jurisdicional.

A falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao artigo 535, I ou II, do CPC/1973, enseja a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e torna indispensável o rejulgamento dos aclaratórios.

A propósito: AgInt no REsp 1.394.325/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.221.403/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1.407.552/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/3/2016.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, tornando nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios, se manifestando, em especial, a respeito da prescrição quinquenal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator